



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720188/2011-18
ACÓRDÃO	2301-011.724 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MÁRIO JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES.
TEMA 225 DO STF.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento, sujeitos à tributação pelo imposto de renda, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram tributados rendimentos omitidos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, e rendimentos omitidos do trabalho sem vínculo empregatício, resultando em imposto de R\$ 142.632,20.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte, no termo de início da fiscalização, fora intimado a apresentar, dentre outros documentos, os extratos de suas contas bancárias. Como a exigência não foi atendida, foi feita uma re-intimação, que, porém, foi devolvida pelos Correios após inúmeras tentativas frustradas de localizar o contribuinte em sua residência. Os extratos foram então obtidos por requisição dirigida à instituição financeira.

Posteriormente o contribuinte, cientificado pessoalmente, apresentou vários dos documentos exigidos no termo de início da fiscalização, inclusive os extratos bancários. Os depósitos foram relacionados e lhe foram encaminhados para que comprovasse a sua origem. As justificativas e provas apresentadas comprovaram parcialmente a origem dos depósitos. Dentre outros, comprovou a origem de depósitos provenientes do exterior, recebidos em processo judicial em que figurara como advogado em ação movida por José Severino Silva Felinto, com o que restou comprovada a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Não foi aceita como prova hábil da origem de depósitos a declaração da Benimelek Factoring Comercial Ltda. de que recursos da empresa teriam transitado pela conta do contribuinte. Os depósitos de origem não comprovada foram considerados rendimentos omitidos, por força do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. Foi ilegal a quebra do sigilo bancário. A única justificativa da administração para adotar esta medida foi o fato de não ter sido possível encontrá-lo em sua residência; o que era natural, pois estava de férias.

2. É ilegal a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Sobre a matéria já houve decisão definitiva de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral anulando lançamento efetuado com quebra do sigilo bancário sem autorização da Justiça (Recursos Extraordinários 389.808).

3. Foi indevidamente desconsiderada a declaração da Benimelek Factoring Comercial Ltda. de que recursos da empresa transitaram por sua conta bancária, sob a justificativa de que não havia correspondência precisa entre os depósitos e os saques. Não foi comprovada qualquer inidoneidade nº documento.

4. Depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda. Cabe ao Fisco comprovar o seu nexo com a aquisição de renda, a variação patrimonial a descoberto ou sinais de riqueza. A matéria já foi sumulada pelo TFR, que julgou ilegal o arbitramento de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários.

5. Foram incluídos como depósitos de origem não comprovada resgates de aplicações, conforme documentos que apresenta.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR – SIGILO BANCÁRIO

Sustenta em sede de preliminar que o lançamento seria nulo uma vez que pautado em dados bancários fornecidos sem prévia autorização judicial.

Quanto ao tema o STF fixou a seguinte tese (Tema 225):

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Assim, não há que se falar em quebra de sigilo bancário e, consequentemente, em nulidade do lançamento realizado com base em tais informações.

MÉRITO

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

De acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, consideram-se rendimentos omitidos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O ônus da prova em contrário é do responsável pela conta bancária. Os depósitos não são equiparados a fato gerador do imposto, mas sim presumidos renda tributável omitida se não for comprovada a sua origem. Não se trata, portanto, do procedimento anterior, de arbitramento, a que se refere a súmula 182 do TFR, mas sim de presunção legal estabelecida em norma posterior, aqui em comento.

O § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente. Os elementos que individualizam um depósito são o seu valor e a sua data. Logo, a prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor.

Não pode ser considerada prova hábil da origem dos depósitos a mera declaração da Benimelek Factoring Comercial Ltda. de que recursos da empresa teriam transitado pela conta bancária do autuado. Seria necessário comprovar individualizadamente, com documentação hábil e idônea, que os recursos depositados pertencem de fato à empresa e que lhe foram devidamente devolvidos, o que não ocorreu. De acordo com o art. 368 do Código de Processo Civil, as declarações particulares não são provas dos fatos declarados:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (O destaque não está no original).

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL